



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 7.735, DE 2014 (DO PODER EXECUTIVO)

EMP 218

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do artigo 47 do Substitutivo ao PL 7.735/2014 a seguinte redação:

"Art. 47 A utilização de patrimônio genético e conhecimento tradicional associado para alimentação e agricultura de espécie introduzida no País pela ação humana até a data de entrada em vigor desta Lei, e encontrada no território nacional, na plataforma continental ou zona econômica exclusiva, não estará sujeita a repartição de benefícios prevista em acordos internacionais sobre acesso e repartição de benefícios dos quais do Brasil seja parte, ressalvada aquela prevista no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, promulgado pelo Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008

....." (NR)

SIBÁ MACHADO  
LÍDER PT

CHICO ALENCAR  
LÍDER PSOL



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A restrição ao pagamento pela utilização como estabelecida pelo substitutivo levaria o Brasil a romper com acordos internacionais, como o Protocolo de Nagoia, por exemplo.

Entende-se que a isenção deve se aplicar apenas ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado utilizado para alimentação e agricultura, por estarem relacionados com a segurança alimentar da população brasileira.

Sala das Sessões, de 2015.

Sába Machado  
Líder PT

Chico Alencar  
Líder Psol

Fábio Faria  
PCdoB

Delegado Vitor  
PV